



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1071205-44.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCEL DO NASCIMENTO BERTOLDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1071205-44.2022.8.26.0053

Voto nº 46.285

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1071205-44.2022.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Partes: Marcel do Nascimento Bertoldi; INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO *IN ITINERE* - LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

"Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo profissional de cunho parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago administrativamente. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora".

Sentença mantida em sede do reexame necessário com observação.

Marcel do Nascimento Bertoldi move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente *in itinere* que o vitimou no dia 04/11/2019 quando, no trajeto do trabalho para a residência, lesionou o membro superior direito.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 50/58).

Produziu-se prova oral (páginas 138/143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1071205-44.2022.8.26.0053

Voto nº 46.285

Complementação do laudo médico nas páginas 147/148.

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, 05/01/2020 (página 22), mais abono anual e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Consignou-se ser devida a conversão do auxílio-doença previdenciário, pago administrativamente, no homônimo acidentário e o critério de apuração dos valores em atraso (páginas 178/183).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 188/189).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário por incapacidade profissional atribuída a lesões no membro superior direito resultantes de acidente *in itinere* que o vitimou.

De início, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1071205-44.2022.8.26.0053

Voto nº 46.285

acidente reclamado demonstrado pela oitiva das testemunhas (páginas 138/139 e 143).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, que em razão da fratura sofrida por força do infortúnio, o autor tornou-se portador de sequelas irreversíveis no membro superior direito, representadas pelo comprometimento da força da mão e da mobilidade do punho, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que implicam permanente demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual (inteiro teor do laudo médico nas páginas 49/58).

Descreve o laudo médico-pericial:

“Apresenta o autor, portanto, caracterizado pelo histórico e exame físico uma sequela de fratura do quinto metacarpiano com repercussão da funcionalidade da mão/punho direito.

A lesão está consolidada.

Tal sequela implica um prejuízo parcial e permanente da funcionalidade da mão/punho direito.

Em face da sequela existente, considerando sua repercussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1071205-44.2022.8.26.0053

Voto nº 46.285

funcional, caracteriza-se, também, um prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional.”

A sequela existente não é de magnitude tal a ponto de impedir o autor de exercer sua função habitual. Todavia, implica a demanda de maior esforço para a execução do trabalho.”

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, e considerando que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma atividade que era desempenhada ao tempo do acidente configura, à luz da legislação infortunistica vigente (artigo 104, inciso II, do Decreto 3.048/99 na redação vigente na data do acidente), redução da capacidade profissional a merecer reparação no âmbito da Previdência, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 05/01/2020 (página 33), conforme definido pelo julgado singular e sem oposição do INSS.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, **adotando-se, no que couber, o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1071205-44.2022.8.26.0053

Voto nº 46.285

**comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021
evidentemente a partir de sua vigência.**

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

**Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame
necessário mantenho a r. sentença em seus termos com a observação
supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator